

Proc. 4 170/45

(CJT - 976/45)

1 945

ALL/JOA

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (Consolidação, art. 468).

Ao empregado que tiver reduzido o seu salário, por alteração unilateral do contrato de trabalho, assegura-se o direito ao recebimento da respectiva diferença de salário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Alice Zwicker e o Cassino Balneário da Urca:

Alice Zwicker, que também se assina - Alice Zwicker Stauber e sob o cognome de "Miss Baby", reclamou contra o Cassino Balneário da Urca S/A, para haver a diferença de salário a que se julga com direito desde a data em que a reclamada deixou de pagar-lhe o ordenado inicial, que foi de ... Cr\$ 4 500,00 uma vez que o reduziu para Cr\$ 4 000,00 e mais o acréscimo de 10%, a que igualmente estava obrigada pelo primitivo contrato, em cada prorrogação de seis meses, pleiteando ainda o pagamento de férias não gozadas e folgas semanais, concluindo por pedir seja a empresa compelida a não efetuar os descontos, por adiantamentos que lhe fez, senão na base convencional de Cr\$ 600,00 por quinzena. Alega, em resumo, o seguin-

1 945

M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te: que a 26 de março de 1 941, ainda menor, a reclamante, com assistência de seu pai, firmou com a empregadora o contrato de trabalho de fls. , mediante a remuneração mensal de Cr\$ 4 500,00, com acréscimo de dez por cento em cada uma das prorrogações semestrais; que a partir de 26 de setembro de 1 941, portanto, esse aumento deveria ter sido somado aos seus vencimentos; que, de 26 de setembro a 26 de março do ano seguinte, mais 10% deveriam ser percebidos pela cantora e ainda dez por cento até a assinatura de um segundo contrato, redigido muito antes da terminação do primeiro, "com modificação ao arbítrio da sociedade contratante, inclusive uma ilícita redução de salários, agora fixados em Cr\$ 4 000,00, quantia menor que o mínimo estipulado no próprio mês inicial do primeiro contrato ainda vencido".

Defendendo-se, a Sociedade reclamada, alegando que não só pelo primeiro contrato, rescindido de comum acordo, como pelo segundo, vem cumprindo rigorosamente as obrigações assumidas; que é manifesta a improcedência da reclamação; que, no contrato atual, é certo, à reclamante é conferido salário menor, mas, por outro lado, não está presa à exclusividade de serviço à reclamada, como anteriormente; pode cantar em estações de rádio; que, além disso, rescindido o primeiro contrato, concordou expressamente em firmar o segundo e agora não lhe é lícito subtrair-se às obrigações assumidas.

Instruído o feito, foi o mesmo submetido à apreciação da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, pela sentença de fls. 40/43 dos autos, assim se manifestou:

"Conquanto não se apliquem aos contratos de emprêgo dos artistas as disposições dos arts. 451 e 452 da Consolidação - segundo as quais os contratos a prazo fixo, prorrogado por mais de uma vez, passarão a vigorar por tempo indeterminado (art. 507, parágrafo único) - não era lícito à reclamada suprimir da cláusula quanta a parte precisamente que favorecia à artista, relativa à sua remuneração, uma vez que semelhante condição integrava o contrato inicial, cujo prazo poderia ser prorrogado, a arbitrio exclusivo da sociedade, durante quatro anos. Como se vê, o contrato lavrado a 27 de setembro de 1 942 conti-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nuou a ser o mesmo, para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo de quatro anos, que começaria a correr de 26 de março de 1 941 e não de 27 de setembro de 1 942. É evidente que as prorrogações de seis em seis meses, à discreção da reclamada, só poderiam ocorrer nas condições estipuladas inicialmente. Alega o Cassino da Urca que a artista concordou expressamente com as alterações das condições contratuais; que, aceitas por quem tinha e tem capacidade civil, constituem lei entre partes. Nem sempre; muito especialmente em se tratando de contratos de trabalho em que, acima da vontade dos contratantes, paira a intervenção tutelar do Estado, prescrevendo normas de ordem pública em relação as quais b não é lícito às partes transigir. é o que sucede, na hipótese sub-judice, em que fulmina de nulidade a cláusula contratual de que resulte prejuízo manifesto ao empregado ainda que este concorde expressamente com as alterações que lhe foi imposta em suas relações de trabalho. Não podia igualmente a reclamada descontar mais de Cr\$ 600,00 por quinzena, conforme havia convencionado, para pagar-se dos adiantamentos feitos à artista (vales de fls.). Nestas condições e pelos motivos expostos: RESOLVE a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente, em parte, a reclamação."

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho que, aplicando ao caso o disposto no parágrafo único do art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Não se aplicam ao trabalho dos artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres" - reformou a sentença recorrida, absolvendo a empresa empregadora da condenação que lhe foi imposta.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 70/82, interposto por Alice Zwicker, com fundamento no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que, na espécie, Alice Zwicker, artista do Cassino Balneário da Urea S/A, alegando ter sido alterado o contrato de trabalho que mantinha com essa empresa, pretende haver da mesma as reparações devidas, previstas em lei;

CONSIDERANDO que, com efeito, como bem acentuou o Tribunal de segunda instância, "a recorrida, em março de 1941, firmou com a recorrente um contrato de trabalho pelo prazo de seis meses, estipulando uma das cláusulas do referido instrumento que poderia ser prorrogada a vigência das obrigações contratuais em períodos sucessivos de seis meses, até perfazer o período máximo concedido na lei, que é de quatro anos;"

CONSIDERANDO que, em 27 de setembro de 1942, após duas prorrogações, foi celebrado novo contrato entre as partes, que modificou o inicial, na parte relativa a salários;

CONSIDERANDO que daí se originou o presente dissídio, em que a recorrente, Alice Zwicker, alega que foi violado o seu contrato de trabalho e o recorrido, Cassino da Urea, diz que se trata de novo contrato celebrado, "cujas cláusulas, aceitas por quem tenha e tem capacidade civil, constitui lei entre as partes;"

CONSIDERANDO, ainda, que o Cassino Balneário da Urea sustenta ter reduzido o salário da postulante, no novo contrato, em virtude de inexistência no mesmo da cláusula de exclusividade existente no primeiro instrumento;

CONSIDERANDO, mais, que o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, aplicando ao caso o disposto no art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Não se aplicam ao trabalho dos artistas e os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres" - reformou a sentença da Junta, absolvendo a empregadora da condenação que lhe foi imposta; a remuneração;

CONSIDERANDO, por outro lado, que há absoluta semelhança entre os dois contratos celebrados, divergindo apenas no tocante à remuneração;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, que, como bem entendeu a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, "o contrato lavrado a 27 de setembro de 1 942 continuou a ser o mesmo, para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo de quatro anos, que começaria a correr de 26 de março de 1 941 e não de 27 de setembro de 1 942;"

CONSIDERANDO que improcede a alegação feita pela empresa de que reduziu o salário da recorrente em virtude da inexistência, no novo contrato, da cláusula de exclusividade, por isso que, nos autos, a não ser uma carta a firmada pela artista, em que pede permissão para cantar em outras emissoras, não há documento algum que afirme da nenhuma validade da referida cláusula que também existia;

CONSIDERANDO que

- era desnecessária a lavratura do segundo pacto porque o primeiro continha cláusula asseguratória de prorrogação por quatro anos, prazo ainda não atingido;
- o único motivo justificador do segundo contrato repousa na redução de salário;
- o decurso de dias apenas entre o término da 2ª prorrogação e o início do novo contrato fortalece a convicção de que o objetivo colimado fôra tão só a diminuição salarial;
- excetuado o caso de força maior, veda a lei trabalhista a redução do ordenado abrangendo em seu âmbito todos os empregados mesmo quando o contrato de trabalho seja a prazo determinado;
- a empresa através do novo contrato infringiu pois o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- inrelevante e inconsistente é o argumento do Casino quando sustentou que o menor salário se explicava porque a atriz decairia do favor do público pois, se tal ~~ocorresse~~ um estabelecimento como a ~~mesa~~ já jamais contrataria uma cantora que já cansara aos espectadores desmerecendo-lhes os aplausos;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso sub-judice, ao contrá-

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rio do que entendeu o Conselho Regional a quo, não pretende a postulante o pagamento de indenização e aviso prévio, pela violação do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sim reclama a aplicação do art. 468 do mesmo diploma legal, pela violação unilateral do seu contrato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar sejam pagas as diferenças de salários, devidamente apuradas em execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1 945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) R. J. Gossermelli	Relator <u>ad hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 10 / 1 / 46